## **MUNICÍPIO DE LARANJAL**



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Fone: 42 3645 1149 - email: pmlaranjal@gmail.com
Rua Pernambuco nº 501, Centro CEP 85275-000 Laranjal Paraná



## PARECER JURÍDICO

(FINAL)

PROCESSO LICITATÓRIO n.º006/2019.

PREGAO PRESENCIAL n.º 004/2019.

## OBJETO: <u>AQUISIÇÃO DE COMBUSTIVEIS PARA ABASTECIMENTO DA</u> FROTA MUNICIPAL.

Trata o presente parecer da analise do procedimento licitatório acima citado, principalmente no que tange a sua fase externa. Ressaltando-se ainda que trata-se de parecer quanto a regularidade formal, com base nos documentos constantes nos autos.

Assim, compulsando o procedimento, verifica-se que o Aviso de Licitação foi devidamente publicada Diário Oficial dos Municípios do Paraná - Órgão Oficial do Município de Laranjal-Pr (<a href="http://www.diariomunicipal.com.br/amp/">http://www.diariomunicipal.com.br/amp/</a>) dia 20/02/2019, e DIOE/PR 20/12/2019, conforme faz prova os documentos constantes no procedimento, atendendo assim o que determina o Art. 4°, V da Lei n.º 10.520/02¹.

Destaque-se também, que em pesquisa a site do Tribunal do Contas do Estado do Paraná, no mural de licitações encontra-se a informação, referente a divulgação junto ao Mural de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos da Instrução Normativa n.º 37/2009.

O prazo para retirada do edital transcorreu normalmente, não sendo apresentada nenhuma impugnação ao edital em questão. No dia marcado para abertura das propostas e analise dos documentos protocolou os envelopes para o certame a empresa: AUTO POSTO LARANJAL LTDA, CNPJ 03.632.410/0001-43, que

<sup>1</sup> Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei no 9.755, de 16 de dezembro de 1998;

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

## **MUNICÍPIO DE LARANJAL**



CNPJ: 95.684.536/0001-80

Fone: 42 3645 1149 - email: pmlaranjal@gmail.com Rua Pernambuco nº 501, Centro CEP 85275-000 Laranjal Paraná

protocolou os envelopes n.º 01 e 02, envelopes de Proposta de Preços e Habilitação, conforme consta na Ata n.º04/2018.

Com a declaração da empresa vencedora na fase de lances, foi procedido a conferencia dos documentos de habilitação, sendo a mesma habilitada, considerando que apresentou todos os documentos solicitados no instrumento convocatório e declarada vencedora do certame a empresa, AUTO POSTO LARANJAL LTDA.

Em relação ao item gasolina comum foi considerado deserto, pois não teve proposta caso a administração julgue necessário aquisição poderá reabrir o certame orienta-se que sejam refeitos os orçamentos para ver se houve alteração de preços de mercado e assim adequar para novo certame.

Desta forma, pelo aspecto legal, esta assessoria opina que o presente procedimento licitatório deve ser encaminhado ao senhor Prefeito Municipal para análise final, procedendo-se pela homologação e adjudicação do objeto licitado ao licitante vencedor de acordo com o constante na ata de licitação, anexo ao procedimento, devendo ser providenciado o relatório de julgamento e classificação e anexado ao procedimento.

Por derradeiro, cumpre salientar que o presente parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe, a este órgão de execução da advocacia prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, ou mesmo quanto a execução do contrato a ser firmado.

É o parecer, desta Procuradoria

Laranjal, 12 de março de 2019.

Cilmar A.G. Esteche

OAB nº71571